

RESOLUÇÃO Nº: 125 /2021

15°SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL REALIZADA POR VÍDEO CONFERÊNCIA DA 2° CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DE 18/03/2021

PROCESSO Nº 1/6019/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201717103

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: MERCANTIL SAMUEL UCHÔA LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE

Ementa: ICMS. Omissão de Entrada apurada por meio do Levantamento Quantitativo de Mercadorias. Exercício de 2013. Nulidade. Extrapolação de prazo para conclusão dos trabalhos fiscais. Postagem de Aviso de Recebimento - AR. Inocorrência. Decisão singular de nulidade da autuação, sem julgamento do mérito, por extrapolação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para encerramento da ação fiscal fixado nos §§ 2º e 4º do art. 821 do Dec. 24.569/97, tendo em vista que o prazo final para a postagem do auto de infração, termo de conclusão e anexos findaria em 03/10/2017, tendo a referida postagem ocorrido em 06/10/17. Inocorrência da extrapolação do prazo conforme se observa dos esclarecimentos e documentos probatórios trazidos à colação pela auditora fiscal, de sorte a evidenciar que a postagem do AR com o referido auto de infração, termo de conclusão e seus anexos observou o prazo legal. Descaracterização do vício formal que serviu de esteio à decisão monocrática. Anulação da decisão proferida em primeira instância com retorno dos autos para novo julgamento. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada nos termos do art. 85 da Lei 15.614/14.

Palavra Chave: ICMS. Omissão de Entrada – Nulidade. Extrapolação de Prazo – Inocorrência – Retorno à primeira instância – Novo Julgamento

01 - RELATÓRIO

O presente processo tem como objeto a acusação de omitir entrada de mercadorias, apurada por meio do Levantamento de Estoque, relativo ao período dezembro de 2013. A Auditora elegeu como infringido o artigo 127 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "s", da Lei n º 12.670/96.

Na Informação Complementar, fls. 3/8, a agente do fisco detalha o procedimento, noticiando que:





• a empresa pertence ao CNAE 4711302 – Comércio Varejista de Mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados;

está sujeita ao regime de Substituição Tributária por entrada, nos termos da Lei nº

14.237/2008 e Dec. nº 29.560/2008;

o contribuinte realiza operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária por CNAE pelas entradas e por protocolo/Convênio

para o procedimento do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias utilizou

o programa IDE (Intractive Data Extration and Analysus);

ficou constatado que o autuado efetuou a entrada de mercadorias sem a devida emissão de documento fiscal, contrariando o disposto no art. 127 do Dec. nº 24.569/1997.

• aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, "s" da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2017.00511, Termo de Início nº 2017.04428, Termo de Intimação nº 2017.11620, Termo de Conclusão nº 2017.12448 e AR, CD contendo os documentos objeto da autuação, fls. 9/22.

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva, fls. 27/30, argumentando que:

1. a nulidade do lançamento ante a extrapolação do prazo para a realização da ação fiscal;

2. a Auditora não se manifestou acerca do pedido de dilatação de prazo para apresentar a justificativa das diferenças apontadas no Relatório Totalizador de Estoque, visto a complexidade e o volume dos documentos;

afirma que o Relatório de Omissão de Entradas 2013 elaborado pelo Autuante não se

presta a provar as omissões de entradas apontadas;

4. o levantamento fiscal realizado é frágil e sem compromisso com a verdade;

5. aplicação de penalidade inadequada;

6. finaliza requerendo a nulidade ou improcedência do lançamento.

O julgador singular decide pela nulidade da acusação fiscal, fls. 34/38, sem apreciação do mérito, em razão do impedimento do agente do Fisco por ter extrapolado o prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização, e considerando que a decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual, interpõe o Reexame Necessário, nos termos do Art. 104 da Lei nº 15.614/2014.

O processo é encaminhado à Célula de Assessória Processual Tributária, que emite o Parecer nº 264/2019, fls. 44/46, sugerindo o conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento e confirmar a decisão de nulidade proferida pela primeira instância, com os mesmos fundamentos do julgador monocrático.

A auditora fiscal comparece aos autos e apresenta Informação Fiscal, fls.49/56, com os seguintes fatos:

 relata que lavrou o auto de infração em 02/10, tendo nesse dia a supervisora aposto seu visto, e que no dia 03/10/2017 foi emitida a Lista de Postagem dos Correios, objeto nº DW847208739BR, contendo o auto de infração acima mencionado, seus anexos e o respectivo Termo de Conclusão, portanto, ainda dentro do prazo legal;





- no mesmo dia a SEFAZ/CESEC entregou esses objetos na Agência dos Correios nº12300098-AC Dragão do Mar, conforme atesta o documento "Comprovante do Cliente", em anexo, onde consta o objeto DW847208739BR, referente aos documentos reportados;
- 3. esclarece que o documento "Comprovante do Cliente" é emitido pela agência dos Correios e relaciona todos os objetos recebidos do cliente naquele dia informado, no caso a SEFAZ\CESEC;
- 4. frisa que o fato de constar no Aviso de Recebimento AR847208739DW, o carimbo dos Correios com data de 06/10/2017, se deve ao fato de que, no período em que o objeto foi postado e efetivamente entregue nos Correios, a instituição encontrava-se em greve, tendo contribuído para que os documentos ficassem parados até a citada data:
- 5. alude, ainda, que em nenhum momento a servidora responsável pela fiscalização e o setor de gestão da CESEC negligenciaram o encerramento da ação fiscal e a consequente postagem dos documentos, trazendo aos autos matéria do Jornal Estadão que anuncia o período em que os Correios estiveram em greve, iniciada em 19/09/2017 e encerrada em 06/10/2017.

Considerando os fatos acima, o representante da Procuradoria Geral do Estado, fls. 57, com fulcro no § 1º do art. 437 do CPC, despacha no sentido de intimação à recorrente para manifestação, concedendo-lhe prazo de 15 dias.

Consta nos autos oficio de comunicação da Secretaria Geral do Conat do citado despacho e respectivo Aviso de Recebimento destinada à representante jurídica da autuada, com ciência em 06/02/2020, todavia, se impõe informar que até a presente data não há manifestação nos autos acerca do objeto do despacho da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a infração de omissão de entrada de mercadoria no exercício de 2013, apurada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias com a utilização do programa IDE (Intractive Data Extration and Analysus)

O presente processo contém a mesma nulidade proferida no julgamento do processo nº 1/6024/2017 e, que foi afastada na 15ª Sessão Ordinária Virtual realizada no dia 18/03/2021, razão pela qual utilizou o mesmo fundamento contido na Resolução nº 67/2021 da lavra do Conselheiro Leilson Oliveira Cunha, abaixo reproduzida:

"Em razão da decisão monocrática de nulidade da autuação, por extrapolação de prazo para autuação e conclusão da ação fiscal, convém tecer análise antes de se adentrar nos aspectos meritórios, dado que em face da nulidade decidida esse vício passou a ser o ponto fulcral na decisão a ser proferida por esse órgão colegiado julgador.





Cumpre salientar que, acatando preliminar de nulidade aventada na peça impugnatória, a autoridade singular conclui pelo impedimento da autoridade lançadora do auto de infração por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, entendendo como prazo final para a devida postagem nos correios o dia 03/10/2017, e ao verificar que a conclusão da auditoria fiscal realizada teve sua postagem, conforme Aviso de Recebimento –AR às fls. 53 dos autos, efetivada somente no dia 06/10/2017, portanto, ferindo a orientação prevista nos §§ 2° e 4° do art. 821 do Decreto n° 24.569/97, e desta forma, com fulcro no art. 53, § 2°, III, do Decreto n° 25.468/99, compreende a caracterização de vício formal de modo a qualificar nulidade absoluta da autuação por advir de defeito insanável na autuação, nos termos do art. 83 da Lei 15.614/2014.

Assim considerado, de fato mereceria acolhida a argumentação deduzida na peça decisória de primeira instância, todavia, fatos deveras importantes vieram aos autos para o perfeito esclarecimento sobre os procedimentos realizados pela Secretaria da Fazenda, espelhada no órgão gestor CESEC – Célula de Gestão Fiscal dos Segmentos Econômicos e, de igual modo, aqueles pertinentes à unidade da Empresa dos Correios e Telégrafos – ECT. Vejamos.

Convém trazer a lume que, às fls. 98/100, a auditora fiscal anexou aos autos informação fiscal a qual relata que lavrou o auto de infração em 02/10/17e que no dia 03/10/2017 fora emitida a Lista de Postagem dos Correios, objeto nº DW847208739BR, no qual contém o auto de infração de nº, seus anexos e o respectivo Termo de Conclusão, ainda dentro do prazo legal fixado no procedimento fiscal e que no mesmo dia a SEFAZ/CESEC entregara esses objetos na Agencia dos Correios nº12300098 AC-Dragão do Mar, conforme atesta o documento COMPROVANTE DO CLIENTE, que se anexou aos autos, onde consta de forma induvidosa o objeto postado de nº DW847208739BR, referente aos documentos reportados, conforme se obtém das páginas 2 de 6 da informação fiscal trazida aos autos, esclarecendo que o documento COMPROVANTE DO CLIENTE é de emissão da agencia dos Correios e relaciona todos os objetos recebidos do cliente, vale dizer Secretaria da Fazenda-CESEC, naquele dia informado. Traz, de igual modo, importante informação que o fato de constar no Aviso de Recebimento DW847208739BR o carimbo dos Correios com data de 06/10/2017, se deveria ao fato de que no período em que o objeto fora postado e efetivamente entregue nos Correios a instituição encontrava-se em greve tendo, assim, contribuído para que os documentos ficassem parados até a citada data, aludindo de forma contundente, ainda, que em nenhum momento a servidora responsável pela fiscalização e o setor de gestão da CESEC negligenciaram o encerramento da ação fiscal e a consequente postagem dos documentos, trazendo aos autos matéria do Jornal Estadão que anuncia e confirma o período em que os Correios estiveram em greve, vale dizer com início em 19/09/2017 e encerrada em 06/10/2017.

Diga-se, en passant, que o representante da Procuradoria Geral do Estado, de forma diligente e nos termos do § 1º do art. 437 do CPC, despachou no sentido de intimação à recorrente para manifestação sobre o assuntado pela autoridade fiscal, concedendo-lhe prazo de 15 dias com esse mister, todavia, depreende-se dos autos que a autuada não se fez presente para tanto.

Vê-se assim, dos irrefutáveis esclarecimentos, que a situação a qual levou a anulação da autuação não se concretizou no mundo dos fatos. Isto é, não ocorrera a citada extrapolação do prazo de 180 (cento e oitenta dias) fixado à fiscalização para a conclusão da ação fiscal, estando, pois, observado pela autoridade fiscal o disposto no art. 821, §§ 2º e 4º do Decreto 24.569/97 de sorte a afastar a nulidade exarada em primeira instância. Com efeito, nos termos do art. 85 da Lei 15.614/14, se impõe anular



a decisão consignada pela autoridade julgadora monocrática determinando-se o retorno do processo à instância singular para realização de novo julgamento"

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, não acolher a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, determinando o retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento, de acordo com o art. 85 da Lei nº 15.614/2014, de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

03 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/6019/2017 - Auto de Infração: 1/201717103. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, Recorrido: MERCANTIL SAMUEL UCHOA LTDA. Relator: Conselheiro MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE.

Decisão: Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Mercantil Samuel Uchoa Ltda, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento e rejeitar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, uma vez que inexistiu extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal
Termo de Co
postados na I
conclusão da
originária par
termos do vo
da Procurador

SALA DAS
RECURSOS

PRANCISCO JOSE DE
QLIVEIRA SILVA:2935 da ação fiscal, considerando que constam dos autos, comprovação de que o Auto de Infração, o Termo de Conclusão da ação fiscal e anexos enviados para ciência do contribuinte, foram postados na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no dia 03/10/2017, data limite para conclusão da ação fiscal. Ato contínuo, resolvem determinar o retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento, conforme art. 85 da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 27 de 02 de 2021.

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334

OLIVEIRA SILVA:29355966334 Dados: 2021.06.17.14:45:16-03'00'

Francisco José de Oliveira Silva

PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO